



# Quadro informativo

## Pregão Eletrônico N° 90018/2025 ([Lei 14.133/2021](#))

UASG 90028 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A. REGIAO [?](#)

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**



[Avisos \(3\)](#)

**Impugnações (1)**

[Esclarecimentos \(2\)](#)

06/05/2025 15:59



### I – TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta manifestação, dado que a sessão pública está prevista para 08/05/2025 e considerando o prazo previsto no edital.

### II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

A licitação em referência tem por objeto o seguinte:

A presente licitação tem por objeto a contratação de serviço de comunicação de dados para acesso permanente, dedicado, exclusivo e por meio do protocolo IP à rede mundial de computadores Internet, incluindo a instalação e sustentação dos recursos necessários para garantir a disponibilidade do serviço, bem como a prestação do serviço de segurança para proteção do acesso à Internet conforme especificações estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I deste edital.

A presente manifestação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na legislação, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório. Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

### III - FUNDAMENTOS.

#### 01. DOS BLOCOS IPV4.

Os Itens 1.3 e 1.3.1 do Anexo I – Termo de Referência, prevê a necessidade de a empresa contratada entregar blocos ipv4. Veja-se:

1.3. A CONTRATADA deverá fornecer prefixos de endereçamento IPv4 conforme a seguir:

1.3.1. 254 (duzentos e cinquenta e quatro) endereços válidos IPv4; Todavia, esta exigência não pode ser atendida pelas empresas de telefonia de modo que restringe a competitividade do certame, tendo-se em vista que é de conhecimento mundial que as reservas de IPv4 estão em fase de esgotamento, restando menos de 5% de todas as faixas disponíveis.

Desde os anos de 2011 e 2012 as faixas na Ásia, Pacífico e na Europa, não existem mais disponibilidade de novos endereçamentos IPv4.

Para as Américas, restam apenas faixas de emergência, sendo disponibilizadas de forma extremamente controlada e restrita, limitando o fornecimento de IP's com máscaras sempre iguais ou menores que /29.

Dante disso, considerando a escassez apontada, solicita-se que seja aceito de forma alternativa a entrega de bloco IPV6 ou fornecimento de Blocos IPs não contínuos.

#### 02. EXIGUIDADE DO PRAZO DE REPARO.

O Título "Meta a cumprir" do Anexo I-4 - DOS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO DE RESULTADO (IMR) – CONTINUAÇÃO, prevê prazo de reparo do serviço licitado da seguinte forma:

O Tempo de resolução (T) é estabelecido conforme Tempos de Resolução Máximos (TM) descritos abaixo:

- 2(duas) horas corridas, para Chamados Nível 1 (RCN1).

Todavia, este prazo demonstra-se excessivamente exíguo para que a atividade possa ser realizada, especialmente pelo fato de que a complexidade da questão pode exigir um prazo maior para que a questão seja solucionada.

O prejuízo para a Administração em se manter este curto prazo para solução é imenso, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital.

Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo reparo induz a



› [Quadro informativo](#) › [Pregão Eletrônico : UASG 90028 - N° 90018/2025](#) ([Lei 14.133/2021](#))

Sendo assim, considerando que a prestação dos serviços será em grandes centros, apenas 2 (duas) horas são gastos muitas vezes para o deslocamento da equipe para o local, diante disso, requer-se a alteração do prazo, para no mínimo 4 (quatro) horas, prazo este compatível com o mercado e com a complexidade do objeto licitado.

### 03. DO BACKBONE.

O item 3.4 do Anexo I – Termo de Referência, contém a seguinte exigência:

3.4. A CONTRATADA deverá ser participante do ponto de troca de tráfego de Internet IX.br - Rio de Janeiro (<http://ix.br/particip/rj>), ou seja, deverá possuir ligação direta de seu backbone com o IX.br - Rio de Janeiro.

Cumpre esclarecer que o acesso de internet, com uma interligação segura, pode ser realizado de diversas maneiras, de acordo com as tecnologias desenvolvidas por cada operadora.

Contudo, a exigência de conexão IX no Rio de Janeiro não pode ser atendida por todas as operadoras de telefônica, situação a esta que fere o caráter competitivo da licitação.

Diante disso, solicita-se que o item seja flexibilizado, para atendimento alternativo com conexão IX no estado de São Paulo.

### IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO.



No dia seis do mês de maio do ano dois mil e vinte e cinco, às 15 horas, na Rua Acre, nº 80, 17º andar, na cidade do Rio de Janeiro, o(a) Pregoeiro(a), instituído pela Portaria DG/TRF2 Nº 76 de 21.02.2025, passa a deliberar o seguinte:

Foi apresentado pedido de impugnação ao pregão eletrônico em epígrafe, nos termos do disposto no art. 164 da Lei 14.133/2021 e alega, em apertada síntese, que:

"A presente manifestação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na legislação, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório. Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

### III - FUNDAMENTOS.

#### 01. DOS BLOCOS IPV4.

Os Itens 1.3 e 1.3.1 do Anexo I – Termo de Referência, prevê a necessidade de a empresa contratada entregar blocos ipv4. Veja-se:

1.3. A CONTRATADA deverá fornecer prefixos de endereçamento IPv4 conforme a seguir:

1.3.1. 254 (duzentos e cinquenta e quatro) endereços válidos IPv4;

Todavia, esta exigência não pode ser atendida pelas empresas de telefonia de modo que restringe a competitividade do certame, tendo-se em vista que é de conhecimento mundial que as reservas de IPv4 estão em fase de esgotamento, restando menos de 5% de todas as faixas disponíveis.



Diante disso, considerando a escassez apontada, solicita-se que seja aceito de forma alternativa a entrega de bloco IPV6 ou fornecimento de Blocos IPs não contínuos.

## 02. EXIGUIDADE DO PRAZO DE REPARO

O Título "Meta a cumprir" do Anexo I-4 - DOS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO DE RESULTADO (IMR) - CONTINUAÇÃO, prevê prazo de reparo do serviço licitado da seguinte forma:

O Tempo de resolução (T) é estabelecido conforme Tempos de Resolução Máximos (TM) descritos abaixo:

- 2(duas) horas corridas, para Chamados Nível 1 (RCN1).

Todavia, este prazo demonstra-se excessivamente exíguo para que a atividade possa ser realizada, especialmente pelo fato de que a complexidade da questão pode exigir um prazo maior para que a questão seja solucionada.

O prejuízo para a Administração em se manter este curto prazo para solução é imenso, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital.

Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo reparo induz a aplicação das penalidades contratuais, situação esta que determinaria a opção das interessadas por sequer participarem da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato, ou por considerar a probabilidade de sanções pecuniárias na composição do preço, com encarecimento desnecessário das propostas.

Sendo assim, considerando que a prestação dos serviços será em grandes centros, apenas 2 (duas) horas são gastos muitas vezes para o deslocamento da equipe para o local, diante disso, requer-se a alteração do prazo, para no mínimo 4 (quatro) horas, prazo este compatível com o mercado e com a complexidade do objeto licitado.

## 03. DO BACKBONE.

O item 3.4 do Anexo I – Termo de Referência, contém a seguinte exigência:

3.4. A CONTRATADA deverá ser participante do ponto de troca de tráfego de Internet IX.br - Rio de Janeiro (<http://ix.br/particip/rj>), ou seja, deverá possuir ligação direta de seu backbone com o IX.br - Rio de Janeiro.

Cumpre esclarecer que o acesso de internet, com uma interligação segura, pode ser realizado de diversas maneiras, de acordo com as tecnologias desenvolvidas por cada operadora.

Contudo, a exigência de conexão IX no Rio de Janeiro não pode ser atendida por todas as operadoras de telefônica, situação a esta que fere o caráter competitivo da licitação.

Diante disso, solicita-se que o item seja flexibilizado, para atendimento alternativo com conexão IX no estado de São Paulo.

## IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto."



› [Quadro informativo](#) › [Pregão Eletrônico : UASG 90028 - N° 90018/2025 \(Lei 14.133/2021\)](#)

permanente, dedicado, exclusivo e por meio do protocolo IP à rede mundial de computadores Internet, incluindo a instalação e sustentação dos recursos necessários para garantir a disponibilidade do serviço, bem como a prestação do serviço de segurança para proteção do acesso à Internet

Após apresentação da presente impugnação, a área técnica se manifestou no documento 0964762 sobre os apontamentos realizados, conforme se verifica a seguir:

"Prezada Sra. Pregoeira e Sr. Diretor da STI,  
Encaminha-se abaixo manifestação técnica ao pedido de impugnação formulado pela Licitante xxx:  
Item 1)

Esclarece-se que o item 1.3.1 não solicita o fornecimento de bloco IPv4 contínuo de endereços IP. A solicitação diz respeito apenas ao fornecimento de 254 (duzentos e cinquenta e quatro) endereços válidos IPv4.

Os endereços IPv4 exigidos no item 1.3.1 são necessários, pois a totalidade dos serviços da Justiça Federal do Rio de Janeiro e Tribunal Regional Federal da 2ª Região ainda se encontram implantados utilizando o endereçamento no padrão IPv4.

Opina-se, portanto, pela manutenção da cláusula editalícia, preservando-se a integridade do critério técnico definido com vistas à obtenção do melhor resultado possível para a Administração e para os cidadãos atendidos pelo Órgão.

Item 2)

Primeiramente, cumpre ressaltar que os chamados com prioridade nível 1 constituem um pequeno grupo seletivo de tipos de incidentes/demandas de complexidade crítica para o negócio da contratante.

Como exemplos, pode-se citar incidentes/demandas relativas à Segurança da Informação contidas no Termo de Referência, tais como:

4.3 A inclusão ou exclusão de endereços IPv4 ou IPv6 do conjunto de endereços protegidos será solicitada pela equipe técnica da CONTRATANTE à CONTRATADA, devendo esta considerar a solicitação como um Chamado Nível 1 (RCN1), conforme o Indicador nº 04 do Anexo I-4, e deverá ser realizada sem nenhum ônus para a CONTRATANTE.

4.22 Em casos de ataques não detectados pela solução, quando identificados pela CONTRATANTE, deverão ser mitigados pela CONTRATADA após a abertura de chamado através da Central de Atendimento sempre como um Chamado Nível 1 (RCN1), conforme o Indicador nº 04 do Anexo I-4 e deverá realizá-la, sem nenhum ônus para a CONTRATANTE.

4.26 A CONTRATADA deverá permitir à CONTRATANTE a validação por meio off-line, por exemplo, via relatórios enviados por correio eletrônico para o Gestor do Contrato, das regras de acesso para bloqueio ou mitigação de ataques que eventualmente tenham sido aplicadas aos endereços indicados pela CONTRATANTE para serem protegidos pelo serviço. Toda alteração de regra de acesso deve ser efetuada como um Chamado Nível 1 (RCN1), conforme o Indicador nº 04 do Anexo I-4 e deverá realizá-la, sem nenhum ônus para a CONTRATANTE.

E incidentes relacionados à comunicação com soluções de videoconferência em nuvem e de colaboração em nuvem, em virtude da criticidade detalhada no item 24.3 do Termo de Referência:

24.3 Os atos processuais e grande parte das atividades administrativas da CONTRATANTE, após a pandemia do Covid19, passaram a ter seus processos de trabalho dependentes de soluções de TI de videoconferência em nuvem (Google Meet, Microsoft Teams, GoToMeeting, Cisco Webex, Zoom Meetings, Bluejeans) e de colaboração em nuvem (Office 365 e Google Workspace).

24.3.1 Tais soluções de TI apresentam a totalidade ou parcela de seu processamento em Datacenters localizados fora do Brasil.

24.3.2 Por esse motivo, é imprescindível que seja assegurada a estabilidade da conexão da Internet com os Sistemas Autônomos responsáveis por estas soluções de TI.

24.3.3 Uma eventual degradação pontual no desempenho do serviço ACESSO INTERNET, seja ele no



prioridade nível 1.

Adicionalmente, cabe ressaltar que uma parcela relevante dos chamados a tais incidentes/demandas não envolve qualquer tipo de deslocamento físico, sendo suficiente, em não raras as ocasiões, um único comando remoto para solucioná-los.

Opina-se, portanto, pela manutenção da cláusula editalícia, preservando-se a integridade do critério técnico definido em função da criticidade desse serviço e com vistas à obtenção do melhor resultado possível para a Administração e para os cidadãos atendidos pelo órgão.

Item 3)

A exigência de que a licitante pertença ao IX.br (Rio de Janeiro) não constitui restrição ao caráter competitivo do certame, na medida em que é livre adesão por qualquer operadora a participação no IX.br (Rio de Janeiro), nos termos estipulados pelo respectivo IX.

Essa exigência visa assegurar maior desempenho na comunicação com os jurisdicionados do TRF2 e JFRJ, majoritariamente residentes no Estado do Rio de Janeiro, e que utilizam provedores locais e também outros órgãos públicos que igualmente estão sediados no Rio de Janeiro.

Opina-se, portanto, pela manutenção da cláusula editalícia, preservando-se a integridade do critério técnico definido em função da criticidade desse serviço e com vistas à obtenção do melhor resultado possível para a Administração e para os cidadãos atendidos pelo órgão."

Destaca-se que inexistem exigências que restrinjam a competitividade do certame ou que maculem o interesse da Administração Pública no presente processo licitatório e resta claro que os requisitos constam no instrumento convocatório com respeito ao caráter competitivo do certame sem restringi-lo, além de não se verificar qualquer irregularidade que viole o edital que se encontra em harmonia com os princípios administrativos que, frise-se, foram observados.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. (grifo nosso).

Ainda, despeito do poder discricionário da Administração Pública, é imperioso destacar que o estabelecimento de critérios e especificações suficientes ao atendimento das necessidades informadas pela área requisitante, foi devidamente descrito no Edital e se revela fundamental aos objetivos técnicos e operacionais, eis que direcionados ao atendimento do interesse público.

Segundo Hely Lopes Meirelles, em sua obra Llicitação e Contrato Administrativo: "Llicitação é o procedimento mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

Considera-se, portanto, que o ato convocatório estabelece as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não impondo exigências desnecessárias que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Por fim, não se vislumbra qualquer irregularidade que viole o edital que se encontra em harmonia com os princípios que regem os procedimentos licitatórios.

Ante o exposto, o(a) pregoeiro(a) recebe a impugnação oferecida e nega provimento ao pleito, nos termos da fundamentação supra.



› [Quadro informativo](#) › [Pregão Eletrônico : UASG 90028 - N° 90018/2025](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

Gabriela Soares Alves  
Pregoeira

[Incluir impugnação](#)

